



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº: 273 / 2015

1ª SESSÃO ORDINÁRIA DE: 12/01/2015

PROCESSO DE RECURSO Nº 1\3784\2010 AUTO DE INFRAÇÃO: 1\2010.11.981

RECORRENTE: A.A.G. Santos

RECORRIDO; CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

Autuante: Gardênia Barbosa Torres Bitú Auditor Adjunto da Receita Estadual.

CONSELHEIRO RELATOR: ANTONIO LUIZ DO N. NETO.

EMENTA: ICMS – FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTAS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS.

01 – O Contribuinte deixou de lançar – escriturar, em seu Livro de Entradas de Mercadorias notas fiscal, também não lançado na contabilidade. 02 - Autuação Procedente. 03 – Decisão amparada no art. 269 § 2º do Decreto nº 24.569/97. 04 – Enquadramento nas penalidades do art. 123, III “g” da Lei 12.670/09. Defesa Tempestiva. Decisão por unanimidade de votos e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, com referendo do representante da Douta PGE.

RELATORIO:

A empresa é acusada de deixar de lançar em seu livro de Registro de Entrada de Mercadorias notas fiscais de aquisição internas no exercício de 2006

Dispositivos infringidos: Art.269 do Decreto 25.569/97.

A penalidade aplicada pelo agente autuante foi a inserta no art. 123, inciso III alínea "g" da Lei 12.670/96..

O Agente do Erário lançou o crédito tributário correspondente à multa.

Contribuinte foi intimado no prazo e requereu a nulidade do feito por falta de clareza e precisão nos elementos de acusação, dizendo ter sido cerceado seu direito de defesa, alega ainda a não devolução completa de documentos, e no mérito se defende afirmando que as mercadorias gozavam de isenção incondicionada.

Em julgamento de 1ª Instância, a Julgadora Singular rebate todas as teses de defesa e por fim julga o feito Procedente, com fundamento na Legislação regente, notadamente o art.269 § 2º do Decreto 24.569/97.

Após contestar as alegativa da defesa, faz o Demonstrativo do Crédito Tributário, e conclui seu julgamento pela Procedência do feito.

Crédito Tributário:

Base de Cálculo: R\$ 47.560,63

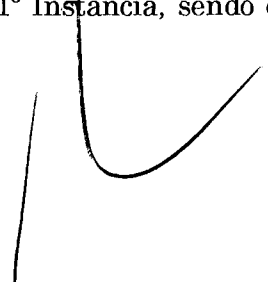
MULTA: R\$ 8.085,30

É O RELATORIO.

VOTO DO RELATOR:

Relata a peça inaugural do presente processo que a empresa acima identificada deixou de escriturar no livro próprio para registro operação ou prestação também não lançada na contabilidade.

O lançamento foi julgado Procedente em 1º Instancia, sendo contestadas todas as suas razões de defesa.



Já em grau de recurso o contribuinte ingressa no processo, alegando que:

01 – Houve concretização extemporânea da fiscalização;

02 - Há divergência entre o montante do Relatório e a base de cálculo da decisão;

03 – Que as notas fiscais foram devidamente faturadas e pagas no exercício fiscal seguinte o que demonstra claramente que não houve qualquer tipo de evasão fiscal por parte da empresa;

04 - Falta de clareza;

E por fim, requer a nulidade do AI.

Passo a analisar o feito:

Procedidas vistas no conteúdo dos autos, verifico que as razões aduzidas pelo contribuinte não tem o condão para ilidir o feito.

Necessário esclarecer que, não há como prosperar os argumentos da recorrente quanto a extemporaneidade da autuação, uma vez que o Termo de Início de Fiscalização traz claramente o prazo de noventa (90) dias a partir da ciência do contribuinte 23.07.2010 e a conclusão ocorreu em 15.09.2010 – data do Termo.

Quanto as divergências entre o montante do Relatório e a base de cálculo, pode-se observar com base nas notas anexas aos autos, trata-se de deduções previstas em lei, como redução de base de cálculo e Substituição tributária.

Os documentos apensados aos autos demonstram de forma clara e precisa a acusação, inexistindo violação ao art.33, XI do Decreto 25.468/99.

Assim entendo que a acusação em tela não merece maiores questionamentos.

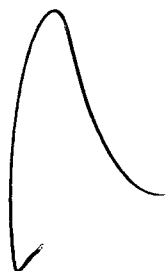
Imperioso ressaltar que as obrigações acessórias existem para garantir o cumprimento da obrigação principal de modo que o cumprimento dessas obrigações não seja faculdade do contribuinte quanto à escrituração dos documentos fiscais. Assim, tal descumprimento configura infração à legislação tributária.

Os Contribuintes estão obrigados a utilizar registros, documentos e livros fiscais instituídos pela legislação.

Portanto resta provado o cometimento da infração.

Assim, deve ser mantida a acusação, consubstanciada no AI e nos termos do julgamento Singular.

É COMO VOTO.

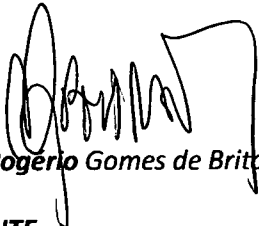
A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of a single continuous stroke that forms a large, rounded shape with a tail extending downwards and to the right.

DECISÃO

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente: A.A.G. SANTOS e Recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributário resolve por unanimidade de votos não conhecer do Recurso Ordinário, em razão de que a Recorrente aderiu ao Programa de Anistia do Crédito Tributário – REFIS -, instituído pela Lei 15.713, de 03 de dezembro 2014, nos termos da decisão exarada em 1ª Instância, que resultara na Procedência da acusação fiscal, conforme o voto do Conselheiro Relator. Ausente à sessão, por motivos justificado, as Conselheiras Lúcia de Fátima Calou de Araújo e Agatha Louise Borges de Macêdo.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 26 de março de 2015.


Alfredo Rogério Gomes de Brito


PRESIDENTE


Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO

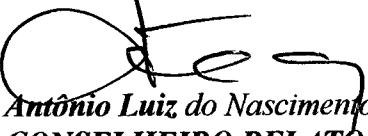

Mônica Maria Castelo
CONSELHEIRA


Francisco Wellington Ávila Pereira
CONSELHEIRO



Valter Barbalho Lima
CONSELHEIRO



Ubiratã Ferreira de Andrade

PROCURADOR DO ESTADO


Antônio Luiz do Nascimento Neto
CONSELHEIRO RELATOR


Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO